



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

151ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 591/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.001006-2025-15

Requerente: A.F.S.

Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores

RESUMO DO PEDIDO

A requerente solicitou o inteiro teor do documento de CIDIC 09715.000036/2022-25.U.14.30/03/1998.29/03/2023.N, desclassificado em 2023.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou ter anexado o documento no FalaBr.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A requerente questionou o motivo de parte das informações do expediente terem sido tarjadas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão esclareceu que são dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709/2018, art. 5º, II.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A requerente alegou que não ficou claro a categoria de dado pessoal sensível aplicada às informações ocultadas. Ademais, solicitou o envio do documento sem tarjas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou os argumentos da instância anterior. Acrescentou, ainda, que a indicação da categoria dos dados pessoais sensíveis contrariaria o objetivo do tratamento dos dados, que é a proteção da intimidade das pessoas citadas, conforme os incisos I e IV do art. 2º da Lei nº 13.709/2018.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente argumentou conforme às instâncias anteriores.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão para buscar esclarecimentos e, diante das justificativas apresentadas pelo recorrido, verificou que a divulgação dessas informações sigilosas compromete o direito à privacidade da pessoa, protegidas pelo art. 31, §1º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação, que resguarda os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem. Ademais, registrou que o órgão ponderou que a exposição desses dados pode representar risco à segurança da pessoa bem como o interesse público nas relações diplomáticas com o Vaticano. A CGU destacou, ainda, que o objeto da proteção conferida à

informação pessoal, nos termos da legislação vigente, não se limita aos dados de identificação por si só, mas abrange o que tais dados poderiam revelar sobre a personalidade, concepções pessoais e outras características que possam expor o titular e suas relações institucionais. Nesse contexto, acatou as razões da negativa quanto ao acesso às informações tarjadas no documento disponibilizado.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento da parcela do recurso que trata do tarjamento no documento solicitado, por se tratar de informações pessoais asseguradas pelo art. 31 da Lei 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente argumentou conforme às instâncias anteriores.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Conforme os autos, verificou-se que o recurso foi direcionado exclusivamente à disponibilização do documento CIDIC 09715.000036/2022-5.U.14.30/03/1998.29/03/2023.N, sem tarjamento. Ao se passar à análise, constatou-se que o MRE disponibilizou o referido documento com ocultação das partes que considerou conter informações pessoais. Observou-se, ainda, que, em resposta à interlocução em 3ª instância, o MRE reforçou seu posicionamento, afirmando que as partes ocultadas dizem respeito a dados de natureza pessoal, e que a exposição desses dados pode representar risco à segurança da pessoa bem como o interesse público nas relações diplomáticas com o Vaticano. Ato contínuo, esclarece-se que, segundo os preceitos da Lei de Acesso à Informação – LAI, o pedido de informação pública não deve macular dados pessoais, os quais devem ser resguardados, conforme dispõe o art. 31. Assim, ainda que o direito de acesso à informação pública seja assegurado, a legislação buscou garantir a salvaguarda das informações pessoais, em respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos indivíduos, bem como às liberdades e garantias fundamentais, nos moldes do art. 5º da Constituição Federal. Diante disso, mantém-se a restrição de acesso nos termos aqui expostos.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

· Art. 31º da Lei 12.527/2011.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, conheceu o recurso e, no mérito, decidiu pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, por se tratar de informações pessoais relativas à identidade, intimidade e vida privada, cuja divulgação pode colocar em risco a integridade do titular.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 15/01/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7184662** e o código CRC **E1CE3976** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0